



**Câmara Municipal do Recife**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331**

**GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

**PRJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_/2014**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO, PARA OS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NA CIDADE DO RECIFE, QUE FORNEÇAM PRODUTOS OU SERVIÇOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR.**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco do consumidor.

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º É proibido à substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentido prévia e expressamente pelo consumidor.

Art. 4º É obrigatória à fixação de placas informativas, nos estabelecimentos comerciais, que reproduzam o teor dos arts. 1º a 3º desta Lei, bem como o telefone do PROCON-Recife, em local visível do caixa ou similar, onde ocorram os recebimentos ou pagamentos em dinheiro.

Parágrafo Único - A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - em caso de autuação, multa no valor de 2(dois) salários mínimos;

III - em caso de reincidência, multa de 4 (quatro) salários mínimos;



**Câmara Municipal do Recife**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331**

**GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

IV - em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Art. 6º Compete ao PROCON Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta lei, recebendo denúncias e encaminhando-as para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Recife, 15 de maio de 2014.**

---

**Almir Fernando**  
**Vereador da Cidade do Recife**



**Câmara Municipal do Recife**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331**

## **GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

### **Justificativa**

O sistema capitalista e a sociedade moderna trouxeram novas espécies de relações jurídicas, que juntamente com a liberalidade contratual do negócio, dera origem a situações em que o princípio da igualdade das partes é posto em cheque. A aparente indissolubilidade das obrigações contraídas mostra-se como amarras para a parte mais fraca da relação jurídica.

O art. 170 da referida Carta Magna impõe a existência digna conforme os ditames da justiça social à ordem econômica, trazendo princípios como o da defesa do consumidor. Neste sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988 procurou reduzir as desigualdades causadas por este modelo econômico, de maneira que acavala o interesse social ao individual e egoísta, visando ao equilíbrio das partes envolvidas na relação consumerista (consumidor e fornecedor). Para isto, mostrou-se necessária o abrandamento da liberdade de contratação.

Assim, a encontro da Teoria do Abuso, toda relação contratual que dê vantagem exagerada a uma das partes deve ser deduzida em juízo. Constituindo, então, uma possibilidade de emancipação dos acertados das amarras contratuais que se mostram abusivas. O Código de Defesa do Consumidor dispôs de forma pioneira sobre as relações de consumo que envolve. O referido instrumento legal busca inferir práticas consideradas abusivas no Direito do consumidor, tanto no âmbito contratual, quanto no extracontratual. Tais práticas acentuam drasticamente a vulnerabilidade natural do consumidor (parte mais fraca da relação) perante o fornecedor (parte mais forte da relação).

Desta maneira, o Código torna efetivamente públicas as relações vistas hodiernamente como estritamente privadas. Insere uma nova ética ao mercado, responsabilizando socialmente os agentes do mesmo.

#### **A desproporcionalidade**

O fornecedor deve sempre procurar a alternativa menos gravosa para o consumidor na hora de buscar aquilo que deseja, em nome do princípio da proporcionalidade, positivado no art. 6º do CDC. A ausência disso implica em desproporcionalidade.



**Câmara Municipal do Recife**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331**

### **GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

O desvio da função social

O diploma regulador do direito consumerista é o interesse social (art.1º, do CDC), deve-se respeitar a função social para qual o instituto jurídico foi criado, contrapondo a subjetividade ao interesse coletivo.

O desvio da função econômica

A finalidade econômica da pessoa jurídica atuante no mercado consumerista não deve visar puramente o lucro, mas a correspondência dos objetivos elencados no estatuto social, que lhe deu origem.

A incompatibilidade com a equidade

O CDC acrescentou à equidade, que preferencia funções de suprir lacunas e de subsídio científico para a ampliação do direito, na análise dos contratos.

A incompatibilidade com a boa-fé

O princípio da boa-fé não visa a análise do aspecto psicológico, mas sua análise objetiva. Seu princípio fundamental é o limite do comportamento das partes, estas devem agir com lealdade e confiança. É obrigatório, por exemplo, o cumprimento da oferta e a prevenção das lesões morais, particulares, coletivos e difusos.

Sendo assim, a presente Lei obriga os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife que forneçam produtos ou serviços a devolver de forma integral e em espécie o troco do consumidor, caso não seja possível alegando a falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

**Recife, 15 de maio de 2014.**

---

**Almir Fernando**  
**Vereador da Cidade do Recife**